

**PROCESSO** : TC 007492/2019  
**ORIGEM** : Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo  
**ASSUNTO** : Contas Anuais de Fundos Públicos  
**INTERESSADOS** : Cecília Dias Mota Melo  
**ÁREA OFICIANTE** : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção  
**PROCURADOR** : Luis Alberto Meneses – Parecer nº 47/2021  
**RELATOR** : Cons. Ulices de Andrade Filho

**DECISÃO TC Nº 22376 PLENO**

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE RIACHUELO/SE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. REGULARIDADE COM RESSALVAS. NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II, LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205/2011. MULTA. DETERMINAÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho e Flávio Conceição de Oliveira Neto, com a presença do Procurador Especial de Contas Luís Alberto Meneses, em Sessão Virtual do Pleno, realizada no dia 17 de junho de 2021, sob a Presidência do Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. Cecília Dias Mota Melo, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com **imposição de multa no montante de R\$ 1.240,67** (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos). **COM DETERMINAÇÃO.**



**PROCESSO TC- 007492/2019**

**DECISÃO TC Nº 22376 PLENO**

SALA DE SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, em Aracaju, 29 de julho de 2021.

**PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE**

**Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO**  
Presidente

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**  
Relator

**Fui Presente:**

**LUÍS ALBERTO MENESES**  
Procurador do Ministério Público Especial de Contas

### RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 122/2019 (fls. 154/156), diz que as Contas em exame, referentes ao exercício de 2018, da responsabilidade da gestora **Cecília Dias Mota Melo**, foram encaminhadas a este Tribunal em 28/06/2019, **fora do prazo** legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A equipe técnica apontou que foram encontradas algumas impropriedades.

Nos termos do artigo 168 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sugeriu a citação da interessada (fls. 156), para que, querendo, apresentasse defesa acerca das impropriedades detectadas.

A CCI registrou ainda, que no exercício em análise não houve processos julgados ilegais, nem inspeção ordinária no Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo.

Foi expedido o Mandado de Citação nº 4/2020 (fls. 164), porém, conforme consta do Relatório de Citação/SCPP (fls.199) o prazo para apresentação de defesa expirou sem o atendimento à referida Citação.

Com retorno à 3ª CCI, esta, emitiu o Parecer nº 1/2021 (fls. 201/202), concluindo que a Prestação de Contas em análise padece das seguintes irregularidades:

- a)** A Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal em 28/06/2019, através do Protocolo TCE/SE no 007492/2019, fora do prazo legal estabelecido no art. 41 da Lei Complementar no 205/2011 e no art. 88 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (item 1, fls. 154);
- b)** O repasse do Poder Executivo no valor de R\$ 2.857.451,15, constante no demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica, diverge do apresentado no Balanço Financeiro onde consta o valor de R\$ 2.919.156,78. (item 2.2, fla. 154).

Assim, atendendo ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95, entende que as contas sob análise estão **irregulares**, nos termos do art. 43, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar Estadual nº 205/2011. Cumprindo ainda a determinação prescrita no artigo 34, inciso III, da LC nº 205/2011, com imposição de multa à gestora responsável, consoante artigo 93, da Lei Complementar nº 205/2011.

O douto procurador **Luís Alberto Meneses**, através do Parecer nº 427/2020 (fls. 197/199), diverge do posicionamento da CCI, opinando pela **regularidade com ressalvas** das contas, com determinação para que a origem adote as medidas administrativas necessárias para evitar a irregularidade indicada pela Coordenadoria Técnica, sem prejuízo da aplicação de multa mínima, nos termos do art. 93, II do mesmo diploma legal.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

**É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

**CONSIDERANDO** que a Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados;

**CONSIDERANDO** que no caso em tela as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo/SE, em 28/06/2019, **fora** do prazo regulamentar estabelecido no Art. 88 do Regimento Interno do TCE/SE;

**CONSIDERANDO** em relação a aparente divergência entre demonstrativos, registre-se que o valor de R\$ 2.857.451,15, extraído do demonstrativo da receita e despesa segundo a categoria econômica (fl. 25) e que o órgão técnico atribuiu ao repasse do Poder Executivo, trata-se, de fato, como se pode verificar pela simples inspeção do documento, do déficit entre as despesas orçamentárias executadas pelo Fundo e as receitas orçamentárias próprias da aludida unidade, pois, como o analista

ressaltou os repasses do Executivo Municipal para o Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, por serem transferências intraorçamentárias, não figuram entre as receitas orçamentárias próprias da referida unidade, embora destinem-se a cobrir despesas orçamentárias. Logo, o valor das transferências financeiras recebidas, R\$ 2.919.158,78, está demonstrado no Balanço Financeiro (fl. 65). Assim, não há divergência entre os valores, pois eles se referem a coisas distintas;

**CONSIDERANDO** que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

**CONSIDERANDO** que as falhas se apresentam com caráter formal, e sem o condão de macular por completo as contas em lide;

**CONSIDERANDO** que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

**CONSIDERANDO** a documentação que instrui o processo;

**CONSIDERANDO** o parecer de nº47/2021 do *parquet* de Contas;

**CONSIDERANDO** o relatório e voto do Conselheiro Relator;

**CONSIDERANDO** o que mais consta dos autos,

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Riachuelo, relativas ao exercício financeiro de 2018, gestão da Sra. **Cecília Dias Mota Melo**, inscrita nº CPF 777.835.575-20, com endereço para receber informações na Pc Silvio Cesar Leite, S/N, Centro - Riachuelo-SE CEP 49.130-000, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 205/2011, com imposição de multa no montante de **R\$ 1.240,67** (um mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e sete centavos).

Remeta-se o feito à Procuradoria do Estado para execução da sanção, caso não recolhida no prazo de 30 dias.

PROCESSO TC- 007492/2019

DECISÃO TC Nº **22376** PLENO

**DETERMINA-SE** à origem que adote as medidas administrativas necessárias para evitar a irregularidade apontada.

É como voto

**Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO**

**Relator**